



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e os devedores abaixo qualificados:

1. Qualificação dos devedores:

1. Nome	COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES AS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ	13.010.301/0001-48
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

2. Nome	ÂMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ	09.323.245/0001-24
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352-J, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

3. Nome	DIAMANTE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ	09.553.905/0001-63
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352-M, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

4. Nome	COSIL ESMERALDA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
CNPJ	09560953/0001-89
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

5. Nome	TOPAZIO EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ	10.274.572/0001-12



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Endereço	Rua Ivo do Prado, 352-T, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050
----------	---

6. Nome	AMAZONITA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ	11.948.234/0001-81
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352-Y, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

7. Nome	AZURITA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
CNPJ	11.948.252/0001-63
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352-A-A, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

8. Nome	GIPSITA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ	11.948.328/0001-50
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352-W, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

9. Nome	ALEXANDRITA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	11.948.367/0001-58
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352-X, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

10. Nome	BERILO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	14.841.174/0001-91
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352-AB, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

11. Nome	AGATA INCORPORAÇÃO SPE LTDA
CNPJ	08545437/0001-12
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

12. Nome	AVENTURINA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
CNPJ	11948291/0004-60



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Endereço	Rua Ivo do Prado, 352, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050
----------	---

13. Nome	TURMALINA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
CNPJ	10274481/000187
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

14. Nome	COSIL EMPREENDIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ	04.670.136/0001-60
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

15. Nome	SAFIRA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ	10.274.554/0001-30
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352-M, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

16. Nome	CORAL EMPREENDIMENTOS
CNPJ	14841195/0001-07
Endereço	Rua Ivo do Prado, 352, Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-050

2. Qualificação dos representantes legais das empresas:

Nome	JESSICA MENESSES SILVA OLIVEIRA
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seus advogados, doravante denominado DEVEDORES, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei nº 14.375/2022,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal dos devedores que estão em Recuperação Judicial (Processo nº 0011975-19.2018.8.25.0001 na 14ª vara Cível de Aracaju), com homologação do plano de recuperação judicial em setembro de 2023;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes previdenciárias, não previdenciárias e FGTS e suas contribuições sociais, até esta data, em nome dos DEVEDORES acima indicados, conforme plano de pagamento.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2ª. Os DEVEDORES confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de Transação Individual, para pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses de maneira escalonada, tanto a dívida não-previdenciária, como a dívida previdenciária, com aproveitamento do desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento), tendo em vista a limitação imposta pela sua capacidade de pagamento (CAPAG), extraída do Sistema DW-PGFN, conforme plano de pagamento contido no ANEXO, não implicando tal benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§1º. Compete aos DEVEDORES comprovar a existência, regularidade escritural e disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os quais também deverão ser atestados por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, juntamente com a apresentação de relatórios analíticos da sua composição, origem e período a que se referem.

§2º. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente, e ao pagamento da primeira parcela por parte dos DEVEDORES.

§3º. O pagamento da dívida **previdenciária e não previdenciária** será escalonado da seguinte forma:

- I. No mês 1, com pagamento de 10% (dez por cento) do valor da totalidade dos débitos, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- II. Nos meses 2 a 6, com pagamento de 2% (dois por cento) do valor da totalidade dos débitos, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- III. Nos meses 7 a 12, com pagamento de 2,5% (dois por cento e meio) do valor da totalidade dos débitos, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- IV. Nos meses 13 a 18, com pagamento de 4% (quatro por cento) do valor da totalidade dos débitos, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- V. Nos meses 19 e 22, com pagamento de 6% (seis por cento) do valor da totalidade dos débitos, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- VI. No mês 23, com pagamento de 7% (sete por cento) do valor da totalidade dos débitos, devidamente atualizados pelos índices oficiais;
- VII. No mês 24, com pagamento de 10% (dez por cento) do valor da totalidade dos débitos, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

§4º. Fica autorizada a utilização de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 8º, I, da Portaria PGFN nº 6757/2022 para quitação do saldo devedor remanescente relativo aos débitos previdenciários e não previdenciários após a incidência dos descontos, com aproveitamento de R\$ 103.324.569,07:

PF – montante solicitado	PF – alíquota	PF – crédito a ser utilizado	BCN – montante solicitado	BCN – alíquota	BCN – crédito a ser utilizado
R\$ 303.829.303,82	25%	R\$ 75.957.325,96	R\$ 304.080.479,04	9%	R\$ 27.367.243,11



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§5º. O eventual aproveitamento do crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) resultará da aplicação das alíquotas pertinentes aos montantes dessas rubricas acumulados pela DEVEDORA, estando a dedução limitada a, no máximo, 70% (setenta por cento) da dívida remanescente dos débitos previdenciários e não previdenciários, considerados em conjunto ou isoladamente.

§6º. As inscrições de FGTS e contribuições sociais terão suas contas de transação operacionalizadas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através das modalidades nº 19 (FGTS) e nº 04 para as contribuições sociais, conforme escolha realizada pelo DEVEDOR.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários de sucumbência caso estes já tenham sido fixados anteriormente, ainda que por decisão não transitada em julgado, cabendo a sua redução na mesma proporção do desconto concedido ao crédito discutido na ação e incluído na transação.

CLÁUSULA 5ª. Caberá aos DEVEDORES peticionarem nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 6ª. Ficam mantidas todas as garantias eventualmente já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras prévias em execuções fiscais.

§1º. Incidindo os devedores em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§2º. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados em favor dos DEVEDORES, durante o período de vigência desta Transação, deverão ser imediata e integralmente aproveitados na liquidação dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 7ª. Os DEVEDORES oferecem, a título de garantia das dívidas aqui negociadas, o imóvel de Matrícula nº 16.154, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de Aracaju - Sergipe, livro 2, relativo a uma gleba de terra localizada no MOSQUEIRO, com área total de 98.388 m², na Comarca de Aracaju - SE, avaliado em R\$ 24.779.000,00 de acordo com o laudo particular do grupo COSIL.

CLÁUSULA 8ª. Caso ocorra alguma causa de rescisão do acordo, os DEVEDORES, desde já, concordam com a alienação do bem imóvel, por leilão judicial ou iniciativa particular, através do sistema COMPREI, administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação estipulado neste acordo, servindo o produto da venda para abater as inscrições mais antigas, excluídos os descontos da transação, nas seguintes condições:

I - O bem imóvel será inserido na plataforma Comprei para alienação por iniciativa da PGFN, por meio de intermediário credenciado na plataforma, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da inclusão no Sistema, e será disponibilizado simultaneamente a todos os intermediários credenciados e que tenham competência territorial para atuação da localidade do bem, sendo permitida a multiplicidade de anúncios do mesmo bem.

II - A divulgação da oferta do bem na plataforma Comprei será por meio de anúncios públicos, onde constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do acordo de transação e circunstâncias registradas / averbadas na matrícula) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

III - A proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem por um interessado. Após 30 (trinta) dias, em não havendo a compra instantânea, a melhor proposta, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, efetiva a compra do bem.

IV - O pedido de parcelamento da compra será aceito apenas em caso de proposta pelo valor da avaliação, e deverá ser acompanhado de pagamento imediato de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor da proposta à vista, e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

V - O pagamento será feito por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF), na forma definida em regulamento da PGFN.

VI - Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida transacionada, e existindo outras dívidas perante a Fazenda Pública Federal, o excedente será imputado nas mesmas, na forma prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional.

VII - O intermediário perceberá do adquirente do bem, a título de comissão, o percentual de 5% da operação de alienação.

VII - O Contrato de compra e venda será expedido pelo Sistema Comprei e deve ser assinado pelos devedores no prazo de 2 (dois) dias após sua liberação na plataforma.

CLÁUSULA 9ª. A venda do bem ofertado em garantia, bem como daqueles que estejam penhorados em processo de execução fiscal, enquanto não liquidada a dívida transacionada, ficará condicionada à aquiescência da Fazenda Nacional, mediante a reversão do produto da alienação, integralmente ou em parte a ser ajustada para quitação do acordo.

Parágrafo único. A substituição ou liberação dos bens imóveis descritos neste instrumento dependerá da análise pela unidade da PGFN, enquanto perdurar o cumprimento do acordo, bem como o decurso do prazo de até 05 (cinco) anos para confirmação pela Receita Federal do Brasil do montante de uso dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa utilizados para obtenção do desconto aplicado.

DA CORRESPONSABILIZAÇÃO

CLÁUSULA 10ª. Os DEVEDORES aceitam expressamente a sua responsabilização mútua pelos débitos aqui transacionados, em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato e interesse comum nos fatos geradores que deram ensejo à dívida aqui negociada, bem como a corresponsabilização do representante legal do grupo JESSICA MENESSES SILVA OLIVEIRA, CPF [REDACTED].

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilização assumida autoriza a imediata inclusão dessas empresas como corresponsáveis umas das outras no sistema da Dívida Ativa da União, assim como da pessoa física por todas as dívidas das pessoas jurídicas.

DAS DECLARAÇÕES DOS DEVEDORES



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 11^a. A PARTE DEVEDORA está ciente e de acordo com as obrigações previstas na lei, nos atos infralegais regulamentadores da transação, especialmente nas Portarias PGFN nºs 6.757/2022 e 2.382/2021, esta última quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, bem como no presente termo, prestando as seguintes declarações:

I - que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional em relação aos bens indicados neste instrumento e os penhorados em processo de execução fiscal;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

IV – quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

V – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, quando a transação envolver aproveitamento crédito oriundo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acumulados pela PARTE DEVEDORA.

VI – de que não possui outros bens a serem ofertados em garantia, além dos já relacionados neste Termo.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 12^a. Implicará rescisão da presente transação a ocorrência de qualquer das situações estabelecidas no art. 69 da Portaria PGFN 6.757/2022 e, quando em recuperação judicial qualquer de seus integrantes, no art. 26 da Portaria 2.382/2021, bem como inobservância de quaisquer obrigações ou disposições previstas na Lei, nas referidas portarias, nas demais normas de regência da transação, bem como no presente termo.

§1º. Também implicará rescisão do acordo de transação:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas, para situações de recuperação judicial, ou a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, para as demais situações, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

II – a falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, relativamente a qualquer das modalidades de créditos abrangidas nesta transação;

III - a constatação da inexistência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL porventura utilizados na transação, sem o correspondente pagamento.

IV - o pedido de desistência da presente transação formulado pela PARTE DEVEDORA;

V - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos devedores como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IX - a constatação da inexistência ou insuficiência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sem o correspondente pagamento;

X - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei e nas demais normas de regência da transação;

XI – deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§2º. Na hipótese do inciso III, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito, para a PARTE DEVEDORA realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB (art. 34, §7º, da Portaria RFB nº 208/2022).

§3º. A partir da assinatura do termo, o pedido de desistência da transação consagrado no inciso IV, ressalvadas as exceções consagradas nesta cláusula, acarretará os mesmos efeitos das demais hipóteses de rescisão, inclusive no que concerne às eventuais sanções previstas na legislação ou no presente instrumento.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§4º. Salvo na hipótese de pedido de desistência (inciso IV), o devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§5º. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.

§2º Além das hipóteses acima, também implicará ainda a rescisão para as pessoas jurídicas em recuperação judicial:

I – a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 em desfavor de qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

II – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente a de qualquer integrante da PARTE DEVEDORA;

III – a extinção sem resolução de mérito ou a não concessão da recuperação judicial quanto a qualquer integrante da PARTE DEVEDORA.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 13. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos devedores, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo os DEVEDORES promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos inscritos.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 15. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 17. Nas transações envolvendo aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, fica obrigada a PARTE DEVEDORA a permanecer no regime de tributação pelo lucro real ou, caso tenha se retirado, a retornar para esse modelo, além de se comprometer a manter, durante o período de 05 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

CLÁUSULA 18. As DEVEDORAS se comprometem a pagar regularmente os tributos correntes, facultando-se à PGFN o aditamento desta transação para inclusão de débitos, ainda em cobrança administrativa (não inscrito em DAU), parcelados ou em contenciosos administrativos, desde que constituídos anteriormente à assinatura deste acordo e desde que requerida a desistência do parcelamento ou impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo, quando então, a partir de sua inscrição em dívida ativa, poderão ter o mesmo tratamento, observado o prazo remanescente do acordo originário.

CLÁUSULA 19. Os DEVEDORES concordam expressamente que qualquer direito creditório superveniente que venha a ser monetizado em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 18 de junho de 2024.



DARLON COSTA DUARTE
Coordenador-Geral de Estratégias de
Recuperação de Créditos-CGR/PGFN



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**



ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa–PDA



RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI
Procuradora da Fazenda Nacional

JESSICA MENESES SILVA por JESSICA MENESES SILVA
OLIVEIRA: [REDACTED] OLIVEIRA: [REDACTED]
Dados: 2024.06.18 16:05:04
-03'00'

COSIL CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÕES – GRUPO COSIL
Jessica Meneses Silva Oliveira
CPF [REDACTED]

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
Data: 20/06/2024 09:32:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
OAB/BA 9398
CPF [REDACTED]

Documento assinado digitalmente
gov.br IZAAK BRODER
Data: 20/06/2024 09:46:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IZAAK BRODER
OAB/BA 17.521
CPF [REDACTED]